

Questão Discursiva 03444

João, suspeito de um roubo à agência da Caixa Econômica Federal de Campina Grande/PB, ocorrido em 20/6/2012, foi preso em flagrante no dia 3/1/2013, durante diligência de cumprimento do mandado de busca e apreensão, de que resultou a descoberta de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em espécie enterrados no quintal de sua residência.

Considerando essa situação hipotética, pronuncie-se sobre a validade da prisão de João.

Resposta #003921

Por: **MARIANA JUSTEN** 17 de Março de 2018 às 13:27

Nos termos do art.302 do CPP, considera-se em situação de flagrância quem está cometendo a infração penal (flagrante próprio); quem acaba de cometê-la (flagrante próprio); quem é perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser o autor da infração (flagrante impróprio) ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido).

No caso em análise, o suspeito de crime de roubo foi encontrado com novecentos mil reais a mais de 6 meses após a data da prática do roubo. Assim, embora o valor possa presumir ser ele o autor do crime de roubo, a flagrância restou descaracterizada pelo extenso lapso temporal da data do crime, não podendo ser considerado "logo depois" para fins de flagrante presumido.

Importante destacar que a doutrina e jurisprudência identificam o flagrante presumido como aquele identificado após algumas horas do cometimento da infração penal, não estando caracterizado após meses da prática do crime.

Portanto, a prisão de João é ilegal e deve ser relaxada pelo juiz nos termos do art.310, I, do CPP.

Resposta #004171

Por: **Carolina** 23 de Maio de 2018 às 15:22

A prisão em flagrante é ilegal.

Não há, com relação ao crime de roubo, situação de flagrância nos moldes do art. 302 do CPP. Embora pareça certa controvérsia acerca dos limites das expressões "logo após" (inciso III) e "logo depois" (inciso IV), certo é que, passados mais de seis meses desde a consumação do delito, não há, sob qualquer ângulo que se analise, situação de flagrância com relação ao crime de roubo.

Tampouco se verifica situação de flagrância com relação ao crime de lavagem de capitais, na modalidade ocultar (art. 1º da Lei n. 9.613/98). Em que pese a existência de divergência doutrinária, prevalece que, embora, sob um ponto de vista objetivo, a conduta consistente em enterrar dinheiro no quintal - ou guardá-lo sob o colchão - possa configurar a ocultação exigida pelo supramencionado dispositivo legal, isso não basta. Há de se demonstrar que a conduta foi praticada com a intenção de, posteriormente, reintegrar os valores à economia formal, com aparência lícita, conforme reconhecido pelo STF na AP 470 (caso "Mensalão"). Em outras palavras, exige-se dolo de mascaramento. Se, ao revés, o ocultação tiver ocorrido com o objetivo de aguardar o melhor momento para usufruir da quantia, não há falar em lavagem. Registra-se, ademais, que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, a conduta consistente em usufruir da vantagem ilícitamente obtida (por exemplo, gastá-la em viagens, adquirir bens e registrá-los em seu próprio nome) configura exaurimento do delito antecedente e não lavagem de capitais. Nesse sentido é a lição de Renato Brasileiro.

Resposta #003955

Por: **Romildson Farias Uchoa** 26 de Março de 2018 às 18:48

Trata-se de hipótese de prisão em flagrante delito por crime permanente de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, alterado pela Lei 12.683/2012, na modalidade ocultação. O crime, que também é chamado branqueamento de capitais ou Money laundering, necessariamente exige a prática de um crime antecedente.

É o dispositivo: "Art. 1º Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal." (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Ocultar significa esconder, simular, encobrir, e já foi reconhecido em precedente do TRF 2ª Região, no ato de esconder quantia proveniente de atuação de organização criminosa em parede falsa de apartamento. (HC 5355, 1ª Turma Especializada, 12.12.2007).

O tipo é misto alternativo e se perfectibiliza com a realização de qualquer das condutas, não sendo exigida para a configuração do crime a conversão em ativos lícitos, que também é uma das modalidades dos crimes previstos na lei.

É crime comum, e que pode, em nossa legislação ser cometido pelo próprio sujeito ativo da infração penal antecedente, diferentemente da receptação (CP, art. 180) e do favorecimento real (CP, Art. 349). Foi uma opção política do nosso legislador punir a autolavagem. Diferentemente, na Alemanha, Itália e Áustria, o autor da antecedente não é considerado autor do crime de lavagem, e isso é permitido por norma da Convenção de Palermo.

Antes da referida alteração em 2012 o rol de crimes antecedentes era taxativo, somente poderiam ser crimes antecedentes os ali previstos (classificando-se a legislação brasileira então, relativa à lavagem, de segunda geração), tendo havido mudança, trazida no final do dispositivo prevendo genericamente "infração penal" (qualquer infração penal, inclusive contravenção). A título de conhecimento as legislações de primeira geração incriminavam a lavagem decorrente de ilícitos de tráfico de drogas.

Atualmente passamos a um sistema legal de terceira geração, no qual o delito de lavagem de dinheiro pode ocorrer tendo como precedente qualquer ilícito penal. Fala-se em rol aberto. São exemplos também a Argentina, França, Estados Unidos da América, Itália, México e Suíça.

O § 1º, em seu inciso II tem ainda regra esclarecedora da situação: "Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: II- os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, *tem em depósito*, movimenta ou transfere." Guardar significa manter sob vigilância ou cuidado em favor de terceiro, já *ter em depósito* é manter, armazenar, conservar, reter, por conta própria.

Apesar da exigência da infração antecedente há, conforme o art. 2º, II, uma relação de acessoriedade, denominada acessoriedade limitada, bastando a comprovação da tipicidade e da ilicitude da infração antecedente. O dispositivo prevê que o processo e julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento das infrações antecedentes, ainda que praticadas em outro país, cabendo ao juiz competente para o crime de lavagem decidir sobre a unidade do processo e julgamento. Assim, a lei consagrou a autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem, o qual não terá necessariamente tramitação conjunta com o processo que apura o crime antecedente, podendo inclusive ser apurados em foros distintos.

A lavagem de dinheiro possui natureza acessória, parasitária, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido. Podemos afirmar que a lavagem de dinheiro é, nessa linha, um "crime remetido", pois sua existência depende de fato criminoso anterior (antecedente penal necessário).

Parte da doutrina se inclina a defender a necessidade de um juízo de certeza em relação à infração antecedente, em respeito à presunção de inocência, e que seriam insuficientes os meros indícios da infração pretérita para a condenação pela prática de lavagem.

A interpretação do § 1º do art. 2º da lei 9.613/98 nos permite extrair que para uma condenação por lavagem de dinheiro não é necessária a condenação pela prática da infração antecedente, a qual, contudo, deve estar comprovada nos autos, ainda que por meio de indícios, não como uma prova semiplena ou precária, mas sim como prova indireta, indiciária (art. 239, CPP). O RE 133.9444-PR de 27 de abril de 2010, do STF aceitou expressamente a prova indiciária.

Conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem é permanente, desse modo autoriza-se a prisão em flagrante a qualquer momento, tendo em vista que a conduta criminosa se protraí no tempo, e não em um momento definido e específico, mas em um alongar temporal. Quem oculta e mantém oculto algo, prolonga a ação até que o fato se torne conhecido. A característica de crime permanente foi confirmada em recente decisão no ano de 2017 na AP 863, julgado pela 1ª Turma, no conhecido caso do Deputado Paulo Maluf.

Tanto é assim que a súmula Súmula 711 do STF autoriza a aplicação da lei penal mais grave a crime continuado ou ao permanente se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência.

A descoberta do produto do crime de roubo, e que é também no caso particular prova do delito de lavagem se deu em cumprimento a Mandado de Busca, o que valida os procedimentos que levaram ao numerário. O artigo 240 do CPP indica que proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem, para, entre outros: apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, colher qualquer elemento de convicção, coadunando no caso com a suspeita que pesava sobre João relativamente ao roubo à CEF.

Sobre a prisão em flagrante delito o artigo 302 do CPP (Código de Processo Penal) nos informa quatro modalidades de flagrante delito. No presente caso, a norma vem prescrita no inciso I do artigo: "Considera-se em flagrante delito, quem: I- está cometendo a infração penal."

Ainda, o artigo 303 do CPP traz regra que indica: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Isto posto, podemos considerar como válida a prisão em flagrante do acautelado.

Resposta #004516

Por: EDUARDO MARTINS 6 de Agosto de 2018 às 04:25

Qualquer pessoa pode ser presa desde que por ordem fundamentada da autoridade judiciária competente ou por flagrante delito, sendo estas hipóteses previstas no art.5º da Constituição Federal garantia fundamental à liberdade.

No caso em questão, o mandado é de busca e apreensão, não autorizando a prisão do suspeito. Além disso, a hipótese de ocultação de produto do crime, à exceção de casos que configuram lavagem de dinheiro, é pós fato impune, pois é mero exaurimento da consumação que ocorrera a mais de ano, não sendo caso de flagrante, que só ocorre nas hipóteses previstas no art.302 código de Processo Penal, que tem como requisito a atualidade da infração penal. Sendo assim, é ilegal a prisão de João, devendo ser imediatamente relaxada.

Resposta #005744

Por: **Chuck Norris** 31 de Agosto de 2019 às 16:34

A prisão em flagrante é válida, nos termos do Art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, CPP, na modalidade flagrante impróprio. A conduta de João se amolda no tipo penal previsto no "caput" do art.1 da Lei 9613/03, Lei de Lavagem de Dinheiro, na modalidade "ocultar", pois ficou claro que a ação de manter o dinheiro enterrado foi com o objetivo de ocultá-lo das investigações policiais, impedindo a identificação de sua origem ilícita. Como o tipo "ocultar" é de natureza permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo, permitindo assim a prisão do flagranteado enquanto ele mantiver o dinheiro ocultado.

Resposta #006308

Por: **Arthur** 4 de Agosto de 2020 às 10:19

A prisão em flagrante encontra disciplina, em nosso ordenamento jurídico, a partir do art. 301 do Código de Processo Penal. Em especial, o 302 prevê em seus incisos quatro espécies diferentes de flagrante, denominadas pela doutrina de: a) flagrante próprio (inciso I); b) flagrante impróprio (inciso II); e c) flagrante presumido (incisos III e IV).

Da análise dessas quatro hipóteses admitidas de flagrante, verifica-se facilmente a impossibilidade da argumentação da situação de flagrância em relação ao crime de roubo, ao qual tampouco se aplica a regra do art. 303, referente aos crimes permanentes, categoria em que não se enquadra o tipo penal em questão.

Não obstante, não há que se cogitar, no caso concreto, de invalidade da prisão, pois a conduta de enterrar, e assim esconder, vultosa soma de dinheiro no quintal da residência configura o crime de lavagem de capitais, com previsão no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Este, sim, delito de caráter permanente, justificando, portanto, a validade da prisão em flagrante levada a efeito por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão.